

São José do Barreiro, 30 de novembro de 2015.

OF.GP. n.º 208/2015

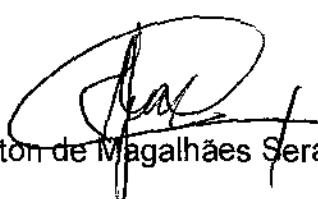
Senhor Presidente,

Respeitosamente, vimos à presença de Vossa Excelência para convocar com fundamento no parágrafo 1.º, do artigo 28, da Lei Orgânica do município, uma Sessão Extraordinária dessa Egrégia Casa Legislativa, visando a apreciação, discussão e votação em caráter URGENTE/URGENTÍSSIMO, do PROJETO DE LEI abaixo discriminado:

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PERMISSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, NA FORMA DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Contamos com a costumeira atenção no pronto atendimento, agradecidos, apresentamos nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.



José Milton de Magalhães Serafim

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ver. Alexandre Villaça Ferreira Leite

DD. Presidente da Câmara Municipal de

São José do Barreiro - SP



PROJETO DE LEI Nº 021 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PERMISSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, NA FORMA DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DO CADASTRO

Art. 1º O serviço de transporte individual de passageiros no Município de São José do Barreiro/SP, em veículos de aluguel na forma de taxi, constitui serviço de interesse público que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, através de Alvará de Funcionamento, sempre em caráter precário.

Art. 2º A permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros só poderá ser concedida à pessoa física, motorista profissional autônomo, devidamente inscrito como tal, residente no Município, e quite com os cofres municipais, mediante requerimento formal do interessado.

Art. 3º Para fins desta Lei define-se como:

I - TÁXI - veículo automotor licenciado para transportar passageiros para destino determinado por estes, mediante o pagamento de preço ou tarifa, conforme o trajeto ou extensão de percurso da “corrida”.

II – PONTO ou PONTO DE ESTACIONAMENTO – local urbano, suburbano ou rural, regularmente demarcado e destinado a concentração permanente de taxis e outros.

III - CORRIDA – percurso efetuado por taxi na condução do(s) usuário(s) ou passageiro(s);

IV – PERMISSIONÁRIO – o proprietário do veículo a quem é concedida a permissão para o respectivo emprego em serviço de transporte individual de passageiro;

V – CONDUTOR – o empregado do permissionário, contratado ou regularmente matriculado para prestar o serviço de transporte individual de passageiros como proposto do permissionário.

VI – COORDENADOR – permissionário eleito para ser o encarregado de representar o conjunto dos profissionais de um ponto, inclusive e principalmente junto as autoridades e para

zelar pelo cumprimento das normas regulamentares e disciplinares relativas as atividades pertinentes as permissões.

DAS PERMISSÕES

Art. 4º A permissão para o exercício das atividades a que se refere essa Lei, será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter precário e conforme as disposições gerais desta Lei, aos interessados que provarem:

- I – Que residem no Município de São José do Barreiro, há mais de 2 anos;
- II – estar inscrito no Cadastro Geral de Contribuinte, da Prefeitura de São José do Barreiro, como motorista autônomo;
- III – ter a Carteira Nacional de habilitação com categoria correspondente para dirigir veículos automotores que se prestem para serviço de taxi;
- IV – atestado médico atualizado.

§ 1º Cada Permissionário poderá inscrever 1 (um) motorista auxiliar, que deverá preencher todos os requisitos exigidos para o permissionário, que poderá conduzir o veículo em ocasiões onde o motorista titular não consiga fazê-lo, apenas de forma excepcional em caráter substitutivo, não sendo permitido por mais de duas vezes consecutivas ao mês, com exceção no período de férias.

§ 2º Fica expressamente proibida a inscrição de outro Permissionário como motorista auxiliar.

Art. 5º A permissão para a exploração do serviço de transporte individual será conferida apenas para um veículo de propriedade de cada permissionário.

Art. 6º Sempre que houver criação de pontos de estacionamento ou vagas nos pontos já existentes, a Prefeitura publicará edital de convocação dos interessados para preenchimento das mesmas com prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Para se habilitarem à obtenção da permissão em vagas que se criarem em novos pontos ou nos existentes, os interessados serão classificados em ordem de prioridade conforme critério:

- I – casado ou viúvo, com maior número de filhos menores ou inválidos, adotivos ou menores tutelados e do divorciados com filhos menores ou inválidos, adotivos ou menores tutelados, sob sua dependência econômica;



- II – solteiro com filhos adotivos ou menores tutelados;
- III – casado sem filhos;
- IV – não exercer outra atividade;
- V – tempo de motorista de Taxi em São José do Barreiro;

Parágrafo Único – Ocorrendo empate em qualquer das classificações, será utilizado, para desempate, o critério do sorteio.

Art. 8º Os permissionários deverão utilizar os veículos como o prazo máximo de 5 (cinco) anos de uso, devendo estar em bom estado de conservação, cuja situação deverá ser verificada por meio de empresa especializada no ramo, com fornecimento de laudo atestando a situação do veículo.

Art. 9º O veículo que será utilizado para a prestação de serviços de táxi deverá estar licenciado neste Município.

Art. 10 Será cassado o alvará quando o permissionário deixar de frequentar o ponto por mais de 07 (sete) dias consecutivos dentro do período de validade do Alvará, salvo se devidamente justificado perante a Prefeitura Municipal de São José do Barreiro.

Parágrafo Único – A comunicação de ausência deverá ser por escrita junto ao Setor de protocolo da Prefeitura Municipal que encaminhará ao órgão competente para juntar ao prontuário do permissionário, sendo que considera-se justificado o afastamento por até 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 12 (doze) meses, a título de férias.

Art. 11 Será considerada como simulação de propriedade a constituição de sociedade, de que venha a participar o permissionário, depois de obtida a permissão, que envolver o veículo, as rendas e os interesses advindos da permissão.

Parágrafo Único A constituição de sociedade a que se refere este artigo, resultará na cassação da permissão dada ao proprietário do veículo envolvido.

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO



Art. 12 A autorização que caracteriza o Alvará de Funcionamento será expedida pela Seção de Cadastro e Tributos da Prefeitura Municipal mediante requerimento do interessado.

§ 1.º O Alvará será expedido sempre a título precário, com prazo de 12 (doze) meses, renováveis pelo mesmo período e quantas vezes necessário, através de recadastramento, desde que o veículo esteja compatível com a presente Lei, mediante recolhimento de taxa correspondente.

§ 2.º Quando da emissão do Alvará será expedido também o Cartão de Identificação do Condutor, na forma de crachá, que será de porte obrigatório durante o serviço, o qual conterá os seguintes dados:

- I – Nome completo;
- II – Fotografia;
- III – Número da Carteira de Identidade;
- IV – Número da inscrição municipal;
- V – Número da placa do veículo;
- VI – Número da Carteira Nacional de Habilitação;

§ 3.º A obrigatoriedade do porte do Cartão de Identificação do Condutor se estende ao motorista auxiliar.

Art. 13 O Alvará é documento que autoriza a utilização do veículo para a prestação de serviços definidos nesta lei, bem como seu ponto em via pública, em locais previamente estabelecidos, que deverá ser utilizado pelo permissionário para identificação de fiscais e clientes.

Art.14 Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser expedido um Alvará.

Art. 15. O Alvará somente poderá ser expedido após ter o requerente comprovado, através de documentos, todas as exigências desta Lei.

Art. 16 Preenchidos todos os requisitos exigidos nesta Lei e estando pagas as taxas de licença do veículo e ISS, este será expedido para ponto determinado.

AD

Art. 17 A permissão para exploração do serviço que regulamenta esta Lei será personalíssima e intransferível, não sendo transmitida aos herdeiros do permissionário em razão de seu falecimento.

DOS PONTOS

Art. 18 Os pontos de estacionamento deverão funcionar nos períodos entre 06:00 (seis) horas até 22:00 (vinte duas) horas, com ordem, disciplina e respeito, sendo terminantemente proibidos:

- I Reparos e lavagens de veículos;
- II Colocação de bancos e outros objetos no passeio público,
- III Perturbação do sossego publico, sob pena de suspensão do permissionário por período não inferior a 3 (três) dias e não superior a 30 (trinta) dias, após a previa advertência, ficando o mesmo impedido de exercer a sua atividade no Município, durante o cumprimento da suspensão.

DA COORDENAÇÃO

Art. 19 Para representar os Taxistas Permissionários haverá um Representante e um Vice-Representante eleitos pelos permissionários por período de 1 (um) ano, com homologação via Decreto do Chefe do Executivo, os quais, pela ordem, são responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 20 A Prefeitura incumbir-se-á de executar a sinalização dos pontos de estacionamento de acordo com projeto específico.

Art. 21 Os pontos de estacionamento de que se trata esta lei comportarão 18 (dezoito) veículos assim distribuídos:

- a) Praça Coronel Cunha Lara – 07 (sete) veículos;
- b) Rodoviária Municipal – 07 (sete) veículos;
- c) Praça Antonio Prado Junior – 04 (quatro) veículos.

Parágrafo Único – Fica a critério dos permissionários, através de assembleia e formalização de ata pelo Representante dos mesmos, a distribuição das vagas por ponto de

Am

estacionamento, bem como o rodízio de veículos para fins de cumprir a exigências contidas no *caput* deste artigo.

Art. 22 Os novos pontos de estacionamento ou as alterações de vagas serão fixados exclusivamente pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, a categoria, a localização, bem como os tipos e quantidades máximas e mínimas de veículos que neles poderão estacionar, observando sempre o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS E AUXILIARES

Art. 23 É obrigação do condutor de veículos de aluguel observar os deveres e proibições do Código Nacional de Transito, bem como:

- I Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II Trajar-se adequadamente.
- III Não deixar de atender passageiros no seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime ou quando se tratar de pessoa embriagada ou em estado que permita prever causas de danos ao veículo ou ao condutor;
- IV Fornecer a Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- V Atender às obrigações fiscais;
- VI Trazer consigo o Alvará de Funcionamento, exibindo-o ao fisco sempre que solicitado, bem como manter o cartão de identificação à mostra para os passageiros;
- VII Respeitar as regras de trânsito;
- VIII Estacionar no ponto e vaga que lhe fora permitida;
- IX Obedecer rigorosamente à ordem chegada no ponto;
- X Eximir-se em atender menores de ambos os sexos deixando de conduzi-los quando estiver certo de contribuir ou mesmo facilitar o seu desencaminho moral e físico;
- XI Providenciar, com urgência, a remoção de doentes e senhoras grávidas, necessitadas de cuidados médicos, independente de remuneração;
- XII Dar preferência à passagem de pedestres especialmente crianças, gestantes, pessoas idosas e portadores de necessidades especiais, que não hajam completado a travessia ao mudar o sinal;
- XIII Não fumar no veículo;
- XIV Não dirigir como excesso de lotação;

Assinatura

- XV Não abandonar o veículo no ponto;
- XVI Não usar meios para causar prejuízos a terceiros;
- XVII Não fazer concorrência desleal aos demais permissionários;
- XVIII Não ingerir bebida alcoólica durante o horário de trabalho;
- XIX Não efetuar o transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com autorização da autoridade competente;

DOS VEICULOS

Art. 24 Os veículos que operam no sistema de transporte publico por táxi deverão em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação da presente Lei, adotar a cor branca, como oficial, de 4 (quatro) portas, espécie automóvel, igual será para a troca de veículos com de 5 (cinco) anos, conforme prevê o artigo 8.º.

Art. 25 Os veículos para utilização no serviço de táxi deverão se apresentar em ótimas condições de SEGURANÇA, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 26 Os proprietários dos veículos que operam no sistema de transporte publico por táxi deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, a nova padronização visual obedecendo as seguintes condições:

I Veículos na cor branca – além da plotagem fixada na parte superior dos vidros dianteiros e traseiros (faixa adesiva, contínua, de 10 cm), na cor amarela com identificação (escrita) na cor vermelha: “Táxi de São José do Barreiro”, de igual modo deverá conter laterais dos veículos com a faixa de 20 cm, bem como a inscrição no veículo do Número de Registro na Prefeitura e telefone , em local de fácil identificação pelo usuário.

II Veículos de outras cores: plotagem fixada na parte superior dos vidros dianteiros traseiros: (faixa adesiva, contínua, de 10 cm), na cor amarela com identificação (escrita) na cor branca: “ Táxi de São José do Barreiro”, de igual modo deverá conter nas laterais dos veículos com a faixa de 20 cm bem como a inscrição no veículo do Número de Registro na Prefeitura e telefone , em local de fácil identificação pelo usuário.

§ 1.º As condições para os veículos de outras cores vigerão até o momento da troca do veículo de cor branca, quando passará a respeitar as normas desta Lei.



§ 2.º A presente Lei passará a ter os seus efeitos automaticamente, nos casos dos táxis que já obedecem os critérios do parágrafo anterior.

§ 3.º Deverá o proprietário do veículo, após o “adesivamento” avaliar o mesmo junto a Prefeitura Municipal que diante da conformidade com presente Lei, expedirá a liberação do Táxi para o serviço de transporte público do Município de São José do Barreiro.

Art. 27 Fica estabelecido que o descumprimento desta lei acarretará na perda da permissão do serviço, depois da segunda advertência.

DAS INFRAÇÕES

Art 28 Constitui infração a inobservância de quaisquer dos dispositivos desta lei e legislação pertinente.

Art 29 Será considerada falta grave praticada pelos permissionários:

- I - Dirigir com excesso de lotação;
- II - Proceder de forma escandalosa ou incompatível com a profissão;
- III – Deixar de providenciar, nos prazos regulamentares, a renovação da licença do veículo e o Alvará de permissão.
- IV - Obter previa autorização para toda e qualquer alteração das características do veículo ou para sua substituição e para matrícula do motorista auxiliar;
- V - Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- VI - Permitir que o veículo seja dirigido, para serviço de transporte de passageiros, por quem não for seu motorista auxiliar regularmente matriculado;
- VII - Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação;
- VIII - Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;
- IX - Utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem devida autorização do órgão competente municipal;
- X - Não ter em seu poder Alvará de permissão, bem como o Cartão de Identificação à mostra dos passageiros quando em serviço;
- XI - Recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;
- XII - Trajar-se inadequadamente durante o serviço;



- XIII - Frequentar ponto de estacionamento em estado de embriaguez, constado pela fiscalização com o auxílio da Polícia Militar;
- XIV - Deixar de fazer as sinalizações ou a manutenção das mesmas;
- XV - Proceder a consertos, a menos que exigidos em caso de emergência, ou lavagem de veículos no ponto de estacionamento;
- XVI - Recrutar passageiros em ponto de estacionamento que não o que lhe estiver permitido ou em vias e logradouros não autorizados para o exercício da atividade;
- XVII - Não obedecer as normas do Código Nacional de Trânsito;

DAS PENALIDADES

Art 31 As penalidades aplicáveis for infração aos dispositivos contidos nesta Lei são:

- I Advertência verbal;
- II Advertência por escrito;
- III Multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFESP, podendo chegar a 150 (cento e cinquenta) UFESP em caso de reincidência;
- IV Multa no valor correspondente ao dobro da primeira e suspensão de no mínimo 3 (três) dias e máximo de 30 (trinta) dias;
- V Cassação da permissão.

§ 1.º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo fiscal do Executivo Municipal, cabendo recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo.

§ 2.º Nos casos previstos nos itens III e IV, deste Artigo, será recolhido o Alvará de permissão pelo tempo que durar a suspensão ou definitivamente no caso de cessação;

§ 3.º São consideradas para os efeitos desta Lei, faltas graves as mencionadas nos incisos: VI, XIII, XV e XVI;

Paragrafo Único As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade de cada infração.

Art. 32 Os recursos contra a imposição de penalidades deverão ser, por escrito e devidamente protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator junto a comissão de recursos a ser criada pelo Poder Executivo, sendo composta por 3

Am

(três) membros, 01 (um) servidor do Poder Executivo, 01 (um) permissionário e 01 (um) munícipe.

Art. 33 Será cassada a permissão para exploração do serviço de táxi e será aplicada pelo Prefeito por indicação do fiscal e será automaticamente, essencialmente, quando:

I o interessado apresentar documento ou prestar informação falsa para atender a qualquer exigência pertinente ao exercício da atividade exercida nesta lei;

II o permissionário for condenado por delito contra o patrimônio, a pessoa, os costumes ou classificados pelas Leis relativas ao uso de tráfico de entorpecentes;

III o permissionário não obedecer as normas estabelecidas nos itens IV, X, XVII do artigo 29 desta lei;

IV Abandonar a atividade ou deixar de exercê-la por prazo superior a 07 (sete) dias consecutivos ou durante mais 60 (sessenta) dias alternados, durante um ano, salvo nos termos contidos no artigo 10 da presente lei.

Art 34 – Não caracterizará abandono da atividade o recolhimento do veículo para reforma ou reparos, desde que a ocorrência seja previamente comunicada ao Executivo Municipal de Trânsito, ao qual compete avaliar o prazo razoável para a execução dos serviços comprovadamente necessários e autorizar a providencia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário em especial a Lei nº 732 de 08 de maio de 1997.


José Milton de Magalhães, Seramim
Prefeito Municipal

REJEITADO	
por <u>8</u>	votos contra
e <u>0</u>	votos a favor
Sessão em <u>20/04/2016</u> .	
 Presidente	

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei que encaminhamos à apreciação de Vossa Senhoria visa a regulamentação da permissão de serviços de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel, na forma de táxi no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO e dá outras providências.

É considerado como um bem de Serviço Público, o serviço individual de transporte de passageiros, popularmente conhecidos como táxi.

Podemos observar que há um grande movimento no país para se atingir a plena normatização dos serviços de táxi e dos direitos dos taxistas e nosso município não poderia se esquivar de tal responsabilidade. Até porque, cabe aos poderes constituídos agir dentro dos princípios constitucionais e garantir, a todos, o acesso igualitário aos serviços e bens públicos.

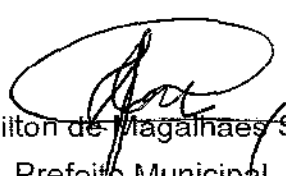
A legislação existente no nosso município, referente à permissão dos serviços de táxi, é lacunosa e não atende aos requisitos das leis federais.

Cabe esclarecer que houve uma representação encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime- GAECO-VP, a Promotoria de Justiça da Comarca de Bananal, noticiando sobre a existência de taxis cadastrados no Município de forma supostamente irregular e fraudulenta.

Considerando que a referida representação culminou na instauração de Inquérito Civil de nº 14.0202.0000289/2015-4 em tramitação junto a Promotoria da Comarca de Bananal, faz-se necessário a readequação da regulamentação municipal quanto ao serviços de transporte individual de passageiros na forma de taxi.

Certos de contarmos com a importante colaboração do Poder Legislativo na empreitada de reconstrução de nossa cidade, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos.

Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, 25 de novembro de 2015.



José Milton de Magalhães Serafim
Prefeito Municipal

